

Dê-se ao art. 12 do PL nº 3.261, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

§ 1º Os contratos de programa poderão ser convertidos em contratos de concessão, bem como poderão ter seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços contratados, mediante acordo entre as partes.

§2º É facultado a qualquer interessado propor ao prestador dos serviços, a qualquer tempo, projeto de parceria com vistas à universalização dos serviços.

§3º O prestador dos serviços poderá sugerir adequações às propostas apresentadas nos termos do § 2º deste artigo.

§4º A entidade reguladora, o titular dos serviços e o prestador avaliarão conjuntamente a conveniência e oportunidade da proposta no prazo de 12 (doze) meses de seu recebimento.

§5º Em caso de manifestação favorável à proposta, o correspondente edital de licitação deverá ser publicado no prazo de 12 (doze) meses.”